



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 552, DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera a redação do art. 17 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social.

**RELATOR:** Senador **PAULO PAIM**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebe para análise, em caráter terminativo, iniciativa do Senador Marcelo Crivella que *altera a redação do art. 17 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social.*

O projeto tem por finalidade destinar 1,25% da receita a que se refere o art. 15 da Lei nº 6.367, de 1976 para aplicação e desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho.

Fundamentando a proposição, argumenta o autor que uma vez desativado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS (Lei nº 6.168 de 1974), para o qual eram destinadas as receitas a que referenciavam o art. 17 da Lei nº 6.367, de 1976, visado pela proposição, é preciso que se resgate o seu importante objetivo, qual seja, o de propiciar a aplicação de recursos da Previdência Social “em equipamentos e instalações” destinados à prevenção de acidentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A iniciativa foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

O presente projeto restaura importante programa, que traz resultados altamente positivos até para a própria economia do INSS, porquanto fomenta programas de prevenção de acidentes de trabalho, reduzindo a incidência de contigências que fazem com que os trabalhadores tenham que interromper suas atividades, temporária ou permanentemente, passando a receber, às expensas da Previdência, auxílio-acidente, auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez.

Embora o Brasil, se comparado aos demais países, encontre-se um pouco abaixo da média mundial das ocorrências de acidentes de trabalho, está longe ainda dos países de economia mais avançada no que diz respeito aos níveis de informação e conscientização dos trabalhadores, visando à diminuição dos acidentes e doenças do trabalho.

As estatísticas sobre os acidentes de trabalho, como se sabe, são preocupantes. Em 2000, 343.996 acidentes de trabalho foram registrados, dando ao Brasil o sexto lugar na lista dos países com maior número de mortes (3.094) por acidente de trabalho no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Significa dizer 0,17 óbitos por cada 1.000 segurados.

Dados do Ministério da Previdência e Assistência Social indicam que a falta de uma maior atenção à segurança nos locais de trabalho representou, em 2000, um custo de cerca de R\$ 23,6 bilhões para o país, ou seja, 2,2% do PIB. Desse total, R\$ 5,9 bilhões correspondem a gastos com benefícios acidentários, aposentadorias especiais e reabilitação profissional. O restante da despesa fica por conta da assistência à saúde do acidentado, indenizações, retreinamento, reinserção no mercado de trabalho e horas de trabalho perdidas.

Enfatize-se que parcela do custo da “segurança do trabalho” reflete negativamente na competitividade das empresas e, consequentemente, no preço da mão-de-obra e nos preços dos produtos e serviços. Ademais disso, o aumento das despesas públicas com previdência, reabilitação profissional e saúde reduz a disponibilidade de recursos orçamentários para outras áreas, ao mesmo tempo que induz o aumento da carga tributária sobre a sociedade.

Apesar desse triste quadro, a prevenção ainda não está arraigada nas organizações. Segundo a Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho, somente um em cada cinco trabalhadores tem à sua disposição os equipamentos de proteção adequados a sua atividade.

É bem verdade que dispomos de uma normatização bastante satisfatória no que se refere às obrigações das empresas às medidas de segurança e de saúde no trabalho, em especial as Normas Regulamentadoras (NR), do Ministério do Trabalho e Emprego, as que dispõem sobre o Serviço Especializado em Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho (SESMT), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Se, apesar disso, ainda temos um elevado índice de acidentes de trabalho, não temos dúvida sobre a necessidade de intensificar a promoção de ações e campanhas de conscientização do empresariado e dos trabalhadores para que cumpram essas normas, bem como se dê condições financeiras para o desenvolvimento de projetos de equipamentos e instalações que obedeçam as normas de segurança.

Todavia, a iniciativa necessita ser aprimorada do ponto de vista da técnica legislativa, porquanto não é possível alterar o art. 17 da Lei 6.367, de 1976, pois ele foi revogado pela Lei 6.617, de 16 de dezembro de 1978, razão pela qual apresentamos o substitutivo a seguir para melhor adequar, topograficamente, a alteração pretendida.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2004, na forma do seguinte Substitutivo:

**EMENDA N° 01 – CAS ( Substitutivo)**

Dispõe sobre aplicação de recursos no desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

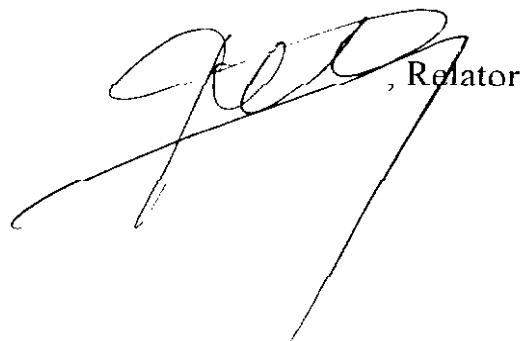
**Art. 1º** A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 16-A.** O INSS destinará 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento) da receita adicional estabelecida no art. 15 para aplicação e desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes do trabalho.

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. G.", is positioned above the title "Relator".

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 74 de 2004**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/05/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA *Patrícia Saboya*

RELATOR: SENADOR PAULO PAIM

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
ÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- (vago)
<b>PMDB TITULARES</b>	
ROMERO JUCÁ	1- LEONARDO QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- REDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)</b>	
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
SALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA <i>em Rego</i>
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALEO PAES	7- MARISA SERRANO
<b>PDT TITULARES</b>	
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE
<b>PDT SUPLENTES</b>	

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO  
SENADO N° 74, DE 2004**

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pce do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pce do B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT) 2- SERYS SLHESSEARENKO(PT)				
FLÁVIO ARNS (PT)	X				3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)				
AUGUSTO BOUELHO (PT)	X				4- FERNANDO COLLOR (PTB)				
PAULO PAIM (PDT)	(PDT, PDC)	X			5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X			6- IDELI SALVATTI (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PC do B)					7- MAGNO MALTA (PR)				
JOÃO PEDRO (PDT)					8- (vago)				
JOSE NERY (PSOL) (por cessão)	X								
PMDB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA					1- LEONARDO QUINTANilha				
GERALDO MEQUITA JÚNIOR					2- VALTER PEREIRA				
GARIBOLDI ALVES FILHO	X				3- PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP	X				4- NEUTÓ DE COUTO				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					5- JOAQUIM RORIZ				
Bloco da Minoria (PFL e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (PFL e PSDB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOTENE TORRES					1- ADELMIRO SANTANA				
JAYME CAMPOS					2- HERACLITO FORTES				
KÁTIA ABREU					3- RAIMUNDO COLOMBO				
ROSALBA CIANELINI					4- ROMEUTUMA				
EDUARDO AZEREDO					5- CICERO LUCENA				
LÚCIA VANIA					6- SÉRGIO GUERRA				
PAPALEO PAES	X				7- MARISA SERRANO				
PDT TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 09 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 21 / 2007.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

*Patrícia Saboia*  
PATRÍCIA SABOYA (PSB)  
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 074, DE 2004  
(EMENDA Nº01-CAS, SUBSTITUTIVO), APROVADO NA  
REUNIÃO DE 23 DE MAIO DE 2007 E DEFINITIVAMENTE  
ADOTADO NA REUNIÃO DE 30 DE MAIO DE 2007.**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº74 (SUBSTITUTIVO), DE 2004**

Dispõe sobre aplicação de recursos no desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 16-A.** O INSS destinará 1,25% (um e vinte e cinco centésimos por cento) da receita adicional estabelecida no art. 15 para aplicação e desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes do trabalho.

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,



Patrícia Saboya, Presidente



Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Públíco e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do

~~Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

f) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

g) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

h) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

## LEI N° 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976.

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.

---

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o Art. 1º:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médico;

III - 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

---

## **LEI N° 6.617, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978.**

*Altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, no tocante a distribuição dos recursos destinados à prevenção de acidentes do trabalho.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 16 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, instituída pela Lei nº 5.151, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei."

**Art. 2º** - Ficam revogados o art. 17 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, e demais disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

**ERNESTO GEISEL**

Arnaldo Prieto

L. G. do Nascimento e Silva

## **Comissão de Assuntos Sociais**

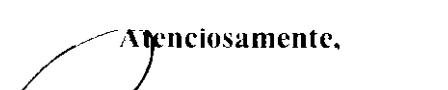
**OF. N° 74/07 – CAS**

**Brasília, 30 de maio de 2007**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Exceléncia que esta Comissão aprovou no dia 23 de maio de 2007, em turno único, a Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo), de 2007, ao PLS 74 de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “altera a redação do artigo 17 da Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social, e no dia 30 de maio de 2007, não tendo sido oferecidas emendas em turno Suplementar, foi definitivamente adotada, os termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,

  
Senadora PATRICIA SABOYA  
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
DD. Presidente do Senado Federal**

Documentos anexados; nos termos do art 250, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Senado Federal.

## Relatório

**RELATOR: Senador MAGUITO VILELA**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise, em caráter terminativo, iniciativa do Senador Marcelo Crivella que *altera a redação do art. 17 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social.*

Fundamentando a proposição, argumenta o autor que:

O artigo 17, visado pela proposição, estabelece que o mesmo percentual, incidente sobre a receita adicional da Previdência Social proveniente de recursos recolhidos pelas empresas para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho, deve ser destinado ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS (Lei nº 6.168 de 1974). Tal Fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal, era constituído, basicamente, com recursos provenientes dos resultados das Loterias de Prognósticos (Esportiva, Senna, Megasena, Loto etc). Após uma série de alterações normativas, como a lei que instituiu o “Plano de Custeio da Previdência Social”, tais recursos passaram a integrar as receitas da Previdência Social, ficando a Caixa Econômica apenas administrando o FAS quanto aos contratos então vigentes.

De acordo com Relatório da Caixa Econômica o FAS já estaria desativado, perdendo, desse modo, o referido art. 17 da Lei do Seguro de Acidentes do Trabalho, a sua importante finalidade de propiciar a aplicação de recurso da Previdência Social “em equipamentos e instalações” destinados à prevenção de acidentes. O presente projeto, portanto, restaura esse importante programa, que traz resultados altamente positivos até para a própria economia da instituição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A iniciativa foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Muito embora o projeto não apresente vícios relativos à iniciativa, não poderá prosperar porquanto o dispositivo que se pretende alterar já foi revogado pela Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978:

**Art. 2º** Ficam revogados o art. 17 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, e demais disposições em contrário.

Assim sendo, em que pesem os nobres propósitos do ilustre proposito, a matéria está prejudicada por perda ou oportunidade.

## **III – VOTO**

Em razão do exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do projeto de Lei do Senado nº 74, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 22/06/2007.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(OS:13495/2007)